

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02102102
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. S/ape 0417502

CC02/C01
Pis. 1360



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13811.001105/98-70
Recurso nº	127.112 Embargos
Matéria	PIS
Acórdão nº	201-80.218
Sessão de	25 de abril de 2007
Embargante	DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Interessado	Ralston Purina do Brasil Ltda.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/1989 a 31/08/1994

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE OBSCURIDADE. Cabíveis os embargos declaratórios contra acórdão em decorrência de dúvida quanto à interpretação da expressão "até a data do respectivo vencimento", referente à ausência de correção monetária. Embargos acolhidos para retificar o Acórdão nº 201-79.010, retirando a expressão precitada, passando a ementa a ter a seguinte redação:

"PIS. SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO.

Aié fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, sendo a alíquota de 0,75%. A contribuinte tem direito de apurar o eventual indébito com base neste critério, ficando a homologação dos cálculos a cargo da autoridade administrativa competente.

PRESCRIÇÃO.

O prazo para pedir repetição de indébito deve começar da data em que tal indébito foi reconhecido. No caso do PIS, que foi pago com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, conta-se os cinco anos da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, em 10/10/1995, ou o trânsito em julgado da decisão que reconheceu, individualmente, a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis.

Recurso provido."

Embargos Acolhidos:

Processo n.º 13811.001105.98-70
Acórdão n.º 201-80.218

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 02/07/07 Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Supl. 0117402
--

CC02/C01 4 Fls. 1361

Viŝtos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão n.º 201-79.010, com relação à correção monetária.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Antônio Ricardo Accioly Campos, José Antonio Francisco, Cláudia de Souza Arzua (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

Processo n.º 13811.001/105/98-70
Acórdão n.º 201-80.218

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 02/10/107 Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Sign. 0117502

CC62/C61
Fls. 1362

Relatório

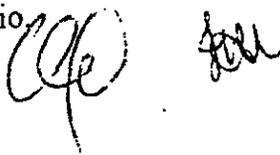
Trata-se de embargos, declaratórios apresentados pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP às fls. 1.352/1.353 dos autos contra o Acórdão nº 201-79.010 (fls. 1.340/1.347), em decorrência de alegada dúvida quanto à interpretação do último parágrafo do acórdão, no que se refere à ausência de correção monetária, sendo complementada com a expressão "até a data do respectivo vencimento", solicitando esclarecimentos necessários ao cumprimento do mesmo.

A embargante menciona que as ementas da CSRF colacionadas "*dispõem, sem margem para dúvida, que a base de cálculo da contribuição é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária*", da mesma forma, quanto à ementa que se encontra transcrita, do STF, "*a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo é o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador. E a incidência de correção monetária só pode ser calculada a partir do fato gerador.*"

A embargante menciona que a inclusão da última expressão "*até a data do respectivo vencimento*" na parte final do penúltimo parágrafo do referido acórdão tornou duvidosa a interpretação, induzindo a entendimento diverso e, desse modo, solicita "*esclarecimentos, necessários para cumprimento das determinações do mesmo.*"

Após parecer favorável de fl. 1.356, os embargos foram admitidos pela Presidente da Câmara, por meio do Despacho nº 201-050, de fls. 1.357/1.358.

É o Relatório



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 02102107 Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Supl. 0117502
--

Voto

Copelheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

Conforme as decisões mencionadas no voto e por toda a motivação levada a efeito, tem-se que a ausência de correção monetária decorre do fato de que não há na Lei Complementar nº 7/70 qualquer referência à correção monetária que deva incidir no período compreendido entre a apuração da base de cálculo e a ocorrência do fato gerador da exação. Por outro lado, é devida a correção da data do fato gerador à data do pagamento.

Este tem sido o entendimento dos tribunais administrativos e judiciais, os quais corroboraram e deram supedâneo ao acórdão ora embargado. Desse modo, entendo que os esclarecimentos aqui prestados fulminam a dúvida anteriormente suscitada.

Conclui-se, portanto, haver procedência quanto à dúvida apresentada pela embargante, razão pela qual **voto por acolher os embargos** apresentados e retificar tanto a ementa do acórdão quanto à parte dispositiva do voto para retirar a expressão "*até a data do respectivo vencimento*", passando a ter a seguinte redação:

"Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito à restituição/compensação e que o montante do crédito tributário seja apurado segundo o determinado pela Lei Complementar nº 7/70, ou seja, na alíquota de 0,75% aplicada sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária e para reconhecer a inoccorrência de prescrição dos indébitos vindicados.

Fica, entretanto, resguardado o direito à Secretaria da Receita Federal no tocante à conferência quanto à certeza e liquidez de tais créditos, visando a competente a homologação dos cálculos."

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

